

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Portaria n.º 230-A/2009

de 27 de Fevereiro

A série C dos certificados de aforro, criada em Janeiro de 2008 pela Portaria n.º 73-A/2008, de 23 de Janeiro, tem cumprido os objectivos que lhe foram assinalados, nomeadamente a oferta de um novo produto de captação da poupança das famílias adaptado às alterações verificadas nos mercados financeiros e nas tecnologias de relacionamento entre as instituições financeiras e os seus clientes, simultaneamente enquadrado nos objectivos definidos para a gestão da dívida pública directa do Estado em termos de custo relativo dos diferentes instrumentos de financiamento.

Sucedem, porém, que a experiência verificada até ao momento, a evolução entretanto ocorrida nos mercados financeiros, em especial a partir do passado mês de Outubro, e as medidas recentemente adoptadas pelo Governo aconselham a que se proceda a alguns ajustamentos.

Por um lado, com o recente aumento para € 100 000 do valor coberto enquanto protecção dos depósitos junto das instituições de crédito, revela-se adequado aumentar o valor máximo de subscrição de certificados de aforro da série C de € 100 000 para € 250 000.

Por outro lado, a significativa diminuição das taxas Euribor verificada a partir da segunda quinzena de Outubro aconselha a que se altere a fórmula de cálculo da remuneração da série de certificados de aforro em apreço em termos compatíveis com a actual estrutura das taxas de juro, sem prejuízo da sua adequação à ausência de risco associado aos certificados de aforro, e contribuindo positivamente para a satisfação do acréscimo das necessidades de financiamento da República.

Nesta oportunidade, atentas as diferenças de enquadramento das séries B e C dos certificados de aforro, sendo esta última concebida por um período de máximo de 10 anos, aproveita-se igualmente para explicitar o entendimento já consagrado no que se refere à garantia dos direitos patrimoniais dos aforradores da série C. Neste sentido, a natureza temporalmente limitada da série C justifica que tal garantia não se limite aos períodos de capitalização trimestral, como vinha sucedendo na série B, devendo antes abranger todo o período de duração dos certificados emitidos ao abrigo da série C.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2002, de 4 de Maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, o seguinte:

1.º São introduzidas as seguintes alterações à ficha técnica constante da Portaria n.º 73-A/2008, de 23 de Janeiro:

- a) Máximo por conta aforro — 250 000 unidades;
b) Taxa base em percentagem — determinada mensalmente no antepenúltimo dia útil do mês, para vigorar durante o mês seguinte, segundo a fórmula:

$$0,85 * E3 + 0,25$$

em que $E3$ é a média dos valores da Euribor a três meses observados nos 10 dias úteis anteriores, sendo o resultado arredondado à terceira casa decimal;

- c) Prémio de permanência em pontos percentuais:

0,50 no 2.º ano;
0,75 no 3.º ano;

1,00 do 4.º ao 7.º ano;
1,25 no 8.º ano;
1,5 no 9.º ano;
2,5 no 10.º ano.

2.º A ficha técnica constante da Portaria n.º 73-A/2008, de 23 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela presente portaria, é republicada em anexo.

3.º As condições de remuneração da série C de certificados de aforro vigentes à data da respectiva subscrição não poderão ser alteradas em sentido desfavorável ao aforrador durante o prazo de 10 anos contado a partir da data de subscrição das respectivas unidades.

4.º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

5.º Não obstante o previsto no número anterior:

a) O disposto na alínea b) do n.º 1.º é aplicável às unidades de certificados de aforro que tenham sido subscritas antes da data de entrada em vigor da presente portaria a partir do início do próximo período de contagem de juros;

b) O disposto na alínea c) do n.º 1.º é aplicável desde a data em que se constitua o direito ao prémio de permanência correspondente ao 2.º ano.

O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*, em 26 de Fevereiro de 2009.

ANEXO

Certificados de aforro — Série C

Ficha técnica

Valores e subscrição:

Valor nominal — € 1;
Mínimo de subscrição — 100 unidades;
Máximo por conta aforro — 250 000 unidades;
Mínimo por conta aforro — 100 unidades.

Prazo e juros:

Prazo — 10 anos;
Taxa de juro — soma da taxa base na data de início do trimestre com o prémio de permanência atribuível à subscrição;

Taxa base em percentagem — determinada mensalmente no antepenúltimo dia útil do mês, para vigorar durante o mês seguinte, segundo a fórmula:

$$0,85 * E3 + 0,25$$

em que $E3$ é a média dos valores da Euribor a três meses observados nos 10 dias úteis anteriores, sendo o resultado arredondado à terceira casa decimal;

Período de contagem de juros — cada subscrição vencerá juros com uma periodicidade trimestral. O vencimento dos juros ocorre no dia do mês igual ao da data-valor da subscrição. No caso de esse dia não existir no mês de vencimento, o vencimento terá lugar no 1.º dia do mês seguinte;

Prémio de permanência em pontos percentuais:

0,50 no 2.º ano;
0,75 no 3.º ano;
1,00 do 4.º ao 7.º ano;
1,25 no 8.º ano;
1,5 no 9.º ano;
2,5 no 10.º ano.

Capitalização — capitalização automática dos juros vencidos (líquidos de impostos);

Reembolso — de capital e juros capitalizados, no 10.º aniversário da data valor da subscrição;

Resgate antecipado — total ou parcial, a partir da data em que ocorra o primeiro vencimento de juros da subscrição. O resgate determina o reembolso do valor nominal das unidades resgatadas e do valor dos juros capitalizados até à data do resgate.

Titularidade e movimentação:

Só podem ser titulares pessoas singulares;

Cada pessoa singular só pode ser titular de uma conta aforro e a cada conta aforro estará associado um número de identificação bancária (NIB);

O resgate antecipado pode ser efectuado pelo titular da conta aforro ou por terceiro indicado pelo titular na condição de movimentador da subscrição.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 230-B/2009

de 27 de Fevereiro

A Portaria n.º 1339-A/2008, de 20 de Novembro, estabelece os termos da aplicação das medidas aprovadas pela Norma Internacional para as Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO, relativas a material de embalagem de madeira não processada, estabelece as exigências a que as empresas transformadoras se devem sujeitar e as competências de fiscalização da actividade e do cumprimento das medidas de protecção fitossanitária.

O disposto na citada portaria está em consonância com a Decisão n.º 2006/133/CE, da Comissão, de 13 de Fevereiro, e suas alterações, que requer que os Estados membros adoptem temporariamente medidas suplementares contra a propagação de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.* (nemátodo da madeira do pinheiro) no que diz respeito a zonas de Portugal, com excepção daquelas em que a sua ausência é conhecida.

Foi, entretanto, publicada a Decisão n.º 2008/954/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro, que altera a referida Decisão n.º 2006/133/CE, da Comissão, de 13 de Fevereiro. Esta decisão introduz novas exigências de protecção fitossanitária contra a dispersão do nemátodo da madeira do pinheiro a adoptar pelos Estados membros, em particular por Portugal, pelo que importa adaptar a legislação nacional em conformidade.

Por outro lado, estando finalizada e publicada a Norma Portuguesa «NP 4487 — Madeira serrada, paletes e outras embalagens de resinosas. Tratamento fitossanitário pelo calor para eliminação do nemátodo da madeira do pinheiro (*Bursaphelenchus xylophilus*)», torna-se necessário determinar a obrigatoriedade do seu cumprimento no que respeita à aplicação do método de medição directa de temperatura no centro da madeira. Reunidas que estejam as condições para a aplicação integral da citada norma, bem como de outras que venham a ser publicadas sobre a matéria, será progressivamente determinado o seu cumprimento com carácter obrigatório.

Pelo exposto, introduzem-se as necessárias alterações à Portaria n.º 1339-A/2008, de 20 de Novembro, procedendo-se, simultaneamente à republicação da mesma.

Assim:

Nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 1339-A/2008, de 20 de Novembro

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 1339-A/2008, de 20 de Novembro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — A presente portaria estabelece os termos da aplicação das:

a) Medidas aprovadas pela Norma Internacional para as Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO, relativa a material de embalagem de madeira não processada, originária do território continental português, usado no suporte, protecção ou transporte de mercadorias (caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes, taipais de paletes, paletes-caixas ou outros estrados para carga, esteiras, separadores e suportes), quer esteja ou não a ser utilizado no transporte de mercadorias, e destinado à expedição para as Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, à circulação intracomunitária, ou à exportação para países terceiros;

b) Medidas relativas a madeira de coníferas hospedeiras do nemátodo da madeira do pinheiro (NMP), incluindo a que não manteve a sua superfície natural arredondada, a casca isolada, e madeira sob a forma de estilha, partículas, aparas e desperdícios, proveniente do território continental português e destinada à expedição para as Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, à circulação intracomunitária, ou à exportação para países terceiros.

2 —
3 — (*Revogado.*)

Artigo 2.º

1 — O material de embalagem referido na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior está sujeito às medidas constantes dos anexos I e II da presente portaria e que dela fazem parte integrante, sendo obrigação dos agentes económicos registados para o efeito da realização dos tratamentos a aposição da sua própria marca, atestando a sujeição ao tratamento, nos termos previstos naqueles anexos.

2 —
3 —
4 — (*Revogado.*)

5 — A madeira, incluindo a que não manteve a sua superfície natural arredondada, e a casca isolada, referida na alínea b) no n.º 1 do artigo anterior, está sujeita a tratamento adequado pelo calor, de modo a atingir pelo menos 56°C durante pelo menos trinta minutos no centro da peça de madeira.

6 — A madeira sob a forma de estilha, partículas, aparas e desperdícios, referida na alínea b) no n.º 1 do